

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011, do Senador Luiz Henrique, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2011, que “cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar”, de autoria do Senador Luiz Henrique.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 22 de setembro de 2011, a CRA acatou parecer pela aprovação do projeto, sem emendas.

O art. 1º do PLS nº 249, de 2011, descreve os objetivos da lei a ser criada. O parágrafo único do art. 1º define propriedade rural familiar como aquela em que atuam o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Cabe aqui enfatizar como a Lei nº 11.326, de 2006, define o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural no seu art. 3º, *in verbis*:

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

O *caput* do art. 2º do PLS nº 249, de 2011, dispõe que os valores aplicados no ano-calendário em projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O § 1º do art. 2º estabelece os limites aplicados às deduções de que trata o *caput*. O inciso I do § 1º limita a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no caso da pessoa jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica poderá aplicar do imposto de renda devido até 4% (quatro por cento), conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e audiovisual.

O inciso II do § 2º limita a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no caso da pessoa física. Portanto, A pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano calendário, até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, audiovisual, desporto e fundos da criança e adolescente e do idoso.

O § 2º do art. 2º estipula que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O *caput* do art. 3º determina que a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º da lei será efetuada mediante contrato entre o legítimo

proprietário ou possuidor de imóvel rural familiar e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido. O § 1º do art. 3º estabelece que contrato poderá também ser celebrado com associações e cooperativas exclusivamente compostas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. O § 2º impõe como cláusulas obrigatórias nos contratos celebrados a identificação do responsável técnico legal, prestador da assistência ao projeto de implantação da floresta; a previsão de assistência técnica gratuita, quando prestada por instituições governamentais; e os elementos técnicos que devem constar no projeto de florestamento ou reflorestamento do imóvel familiar.

O art. 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

Dessa maneira, cabe observar que o PLS nº 249, de 2011, estabelece incentivo fiscal que torna possível a utilização de mecanismo mais eficiente para promover a recuperação de florestas. Convém enfatizar que a utilização isolada dos instrumentos tradicionais de comando e controle tem-se revelado insuficiente para assegurar a preservação do meio ambiente em nosso país, sendo necessária a adoção de outro modelo de políticas ambientais em que se busque incentivar e promover o desenvolvimento sustentável.

Devemos também notar que o incentivo fiscal proposto não gera novas renúncias de receitas, pois a proposição não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação. Apenas oferece mais uma opção (projetos de florestamento e reflorestamento) para a aplicação do imposto de renda devido dentro dos atuais limites e, portanto, dispensa as medidas acautelatórias previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, é necessário assegurar que o reflorestamento a ser realizado utilize espécies nativas da flora, podendo, ainda, espécies nativas

intercaladas com exóticas. Desse modo, cabe inserir na proposição a obrigatoriedade do florestamento ou reflorestamento ser realizado com a utilização de espécies nativas ou destas intercaladas com exóticas. Também é necessário garantir que os projetos de florestamento e reflorestamento sejam fiscalizados e acompanhados pelo poder público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se ao inciso III do § 2º do art. 3º do PLS nº 249, de 2011, a seguinte alínea c:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

III –

.....

c) compromisso de utilizar espécies nativas ou estas intercaladas com exóticas no processo de florestamento ou reflorestamento.”

EMENDA Nº – CMA

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011, renumerando-se o art. 4º original para art. 5º:

“Art. 4º Compete ao poder público a fiscalização e o acompanhamento dos projetos de florestamento ou reflorestamento a que se refere esta Lei.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá aprovar previamente o projeto de florestamento ou reflorestamento para que ocorra a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º A União poderá editar normas que possibilitem aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aprovar, fiscalizar e acompanhar os projetos de florestamento ou reflorestamento a que se refere esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator